

A. I. N°. - 206944.0001/09-7  
AUTUADO - VALE MANGANÊS S.A.  
AUTUANTE - OZENILDES DA APRESENTAÇÃO FERREIRA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 09.07.2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0168-01/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. De acordo com o art. 209, é considerado inidôneo o documento fiscal que for utilizado com o intuito comprovado de fraude, sendo vedada a utilização do crédito nos termos do art. 97, VII do RICMS/BA. Infração caracterizada. 2. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. "DRAWBACK". NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Infração reconhecida. Rejeitadas as arguições de nulidade e indeferidos os pleitos por exclusão ou redução da multa relativa à infração 01. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$1.108.540,12, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, nos meses de junho a dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$394.680,66, acrescido da multa de 100%. Consta que na aquisição de carvão, mercadoria enquadrada no regime de diferimento, com fase de encerramento prevista para a saída do produto resultante do estabelecimento destinatário, sendo este o responsável pelo imposto diferido correspondente às operações antecedentes, conforme previsto nos artigos 342, 343, inciso XXIII, 346, §§ 2º e 3º e 349 do RICMS/97. Referem-se a notas fiscais de complemento de preço, que não acompanharam as mercadorias, com ICMS destacado indevidamente e acompanhadas de DAEs [documentos de arrecadação estadual] com autenticações falsas, conforme atestado pelo Banco do Brasil através do processo SIPRO n° 092.319/2008-0 (fls. 704 a 739). Foram anexadas as notas fiscais, os DAEs, de acordo com o Termo de Apreensão, e planilha de cálculo do ICMS;

02 – deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, no mês de setembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$713.859,46, acrescido da multa de 60%. É informado que pela análise dos documentos apresentados, foi constatado que o contribuinte exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório. Foi verificado que no Ato Concessório n° 2005/0017299-9 há 6.166,025 toneladas de coque a ser nacionalizado, uma vez que a quantidade de insumo importado no ato concessório foi superior à necessária para a fabricação dos produtos exportados ao amparo do referido ato concessório, conforme Anexo IA, I, II e IB.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 744 a 763, registrando que no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência do Auto de Infração, realizou o depósito administrativo do valor total da autuação, conforme guia em anexo. (doc. 02 - fl. 771).

No que se refere à infração 01, consigna que foi autuado por apropriar-se de crédito fiscal decorrente da aquisição de carvão vegetal, com destaque do imposto na nota fiscal de venda, em operação que posteriormente foi entendida como ilícita pela fiscalização, devido à existência de fraude na autenticação das guias de recolhimento do ICMS, glosando os respectivos créditos.

Já a infração 02 decorreu da exportação de produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório nº. 2005/0017299-9, resultando em uma quantidade de 6.166,025 toneladas de coque que teria sido nacionalizado. Além disso, o fisco excluiu da comprovação de drawback, as exportações efetuadas fora do prazo de validade do ato concessório. Aduz que em relação a esta ultima constatou que, efetivamente, dentro do prazo do Ato Concessório, não realizara todas as exportações, as quais se havia comprometido, deixando de requerer a devida prorrogação perante o DECEX, resultando em exportações após o prazo de validade do Ato.

Assim, sendo consideradas as exportações realizadas a *posteriori*, a quantidade de coque importado em regime de drawback, entendido como nacionalizado pela fiscalização, ficaria bastante reduzida, demonstrando quase que o total cumprimento da obrigação assumida. No entanto, considerando que não foi requerida a prorrogação do instrumento isentivo, acata os termos dessa, requerendo a conversão em renda do Estado, do valor correspondente, tendo em vista o depósito administrativo realizado em 15/07/2009.

Deste modo, remanesce a discussão quanto à infração 01, que entende como improcedente. Salienta que a fiscalização concluiu que ao se creditar do ICMS decorrente de operação baseada em documento falso ou inidôneo, teria infringido os artigos. 97, VII e 124 do RICMS/BA, aplicando multa de 100%, por ação ou omissão fraudulenta. Segundo o fisco tais documentos se referem a notas de complemento de preço, que transitaram desacompanhadas das mercadorias, contendo destaque indevido de ICMS, uma vez que os DAEs continham autenticações bancárias falsas.

A despeito dos argumentos trazidos pela fiscalização para glosar o creditamento do ICMS, ainda que decorrente de documentação inidônea, entende ser inquestionável o seu direito ao reconhecimento do crédito fiscal, pelos motivos que passa a expor.

Registra que não teve conhecimento do processo administrativo que tramitou junto ao Banco do Brasil e em decorrência das conclusões ali contidas, foi apenado pela SEFAZ, sendo autuado pelo imposto não recolhido, de forma fraudulenta, por outrem. Realça que o fato é grave e implica na nulidade da autuação, tendo em vista o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter tido acesso aos documentos que geraram a glosa do crédito, impedindo sua devida defesa, contrariando o disposto no transcrito art. 18 do RPAF/BA.

Lembra que os princípios do contraditório e da ampla defesa, inseridos no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que transcreveu, asseguram a todos o direito ao devido processo legal. Desta forma, restam ausentes os motivos determinantes para a imputação, haja vista que não foi dada oportunidade ao impugnante do direito de defesa no processo que redundou na autuação, obstando o seu conhecimento, o que evidencia a nulidade do Auto de Infração, por desobediência aos princípios em referência.

Realça que em conformidade com o art. 37, *caput*, da CF/88 a legalidade se constitui em um princípio insuperável da administração pública, que não pode ultrapassar os limites do legislado quando se trata, como neste caso, de uma competência plenamente vinculada

Frisa que a nulidade da autuação está de acordo com jurisprudência  
ementas atinentes aos Acórdãos de nº.s 0954/99 e 2173-12/01. Deste modo, o  
ACORDÃO JJF N° 0168-01/10

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

de nulidade de procedimento fiscal que não contenha, de forma comprehensiva, a demonstração da motivação da autuação, munindo o autuado de todos os dados e informações necessários à sua defesa, é matéria perante a jurisprudência.

Entretanto, com base no princípio da eventualidade, caso ainda se entenda que o autuado incorreu em alguma falha, requer o julgamento pela improcedência ou, ainda, o cancelamento ou a redução da multa aplicada, com base no art. 158 do RPAF/99, considerando que em nenhum momento houve o descumprimento de obrigação.

Manifesta-se sobre a nulidade da autuação, no tocante à glosa do crédito sobre aquisições de carvão vegetal das empresas Lavega Indústria e Comércio de Carvão Vegetal, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.346.245/0001-38 e G A Matos Indústria & Comércio de Carvão Vegetal, CNPJ nº. 05.459.646/0001-55. Realça que quando do fechamento dos pedidos de fornecimento junto a essas empresas, informou sobre a existência do regime de deferimento para o produto. Todavia, quando recebeu as mercadorias verificou que, além do destaque do ICMS, foram encaminhadas as cópias dos DAEs, indicando que os fornecedores tinham providenciado o recolhimento do imposto, cabendo ao autuado o seu creditamento, por força do princípio da não-cumulatividade.

Assevera que naquela oportunidade desconhecia que o procedimento adotado pelos fornecedores tinha a intenção de acobertar ato fraudulento, com prejuízo ao erário, tendo concluído que por equívoco ou desconhecimento vinham promovendo o desconto e pagamento do ICMS incidente sobre suas vendas. Indaga: *“Como poderia a Autuada, minimamente, desconfiar da existência de esquema fraudulento realizado pelas vendedoras, quando estas permaneciam com os registros regulares junto aos cadastros Estaduais e Federais?”*.

Conclui que agindo com lisura e sem intenção de burlar o erário, se configura terceiro adquirente de boa-fé, pois não possuía meios de verificar a prática ilícita realizada pelos vendedores, não podendo sofrer as consequências de ato ilícito praticado por *outrem*, haja vista que a ação fraudulenta não fora por ele perpetrada, tornando injusta a autuação. Tanto é assim, que na apuração do ilícito ou em relação às ações contra tais empresas, não teve seu nome envolvido, nem foi intimado como réu ou testemunha, desconhecendo o processo e a apuração do ilícito.

Registra que recolheu o ICMS relativo às operações de venda dos produtos derivados da utilização do material adquirido daquelas empresas, o que por si, gera o direito ao crédito fiscal, a fim de se preservar o princípio da não-cumulatividade, sob pena de ofensa à norma constitucional. Como prova do recolhimento e a necessária manutenção do crédito, junta o relatório contido nas DMAs (doc. 03 – fls. 773 a 809), por amostragem, dado o volume de documentos, mas que se encontram à disposição da fiscalização para apuração.

Frisa que o Superior Tribunal de Justiça - STJ resguarda os direitos do adquirente de boa-fé que, não conhecendo as práticas ilícitas do vendedor, compra mercadorias com documento de aparência regular, principalmente quando inexiste procedimento da administração, notadamente do estado credor, declarando a inidoneidade da empresa emitente da documentação inidônea. Transcreve as ementas relativas aos Processos REsp 112.113, 176.270/MG, 246.134/MG e 084865-7.

Ante esses julgados, conclui que em matéria de vedação a crédito de ICMS oriundo de nota fiscal inidônea, o direito pretoriano construído pelo STJ prestigia a boa-fé do adquirente, reconhecendo-lhe o direito ao crédito fiscal, desde que comprovada a escrituração contábil da compra.

Realça que tendo em vista a sua idoneidade, atestada pelos recolhimentos de ICMS das operações subsequentes, não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades posteriormente verificadas na documentação emitida pelos fornecedores, sob pena de ofensa ao art 128 do CTN e ao princípio da não-cumulatividade, conforme o transscrito julgado atinente.

Observa que se os fornecedores estivessem com seus cadastros suspensos dos registros da Fazenda Estadual, ou mesmo da Receita Federal, haveria meios de se constatar a inidoneidade da ação dessas empresas, porém não foi o que ocorreu. Pelo contrário, foi comprovada a regularidade cadastral das empresas à época das transações com o autuado, que agiu sempre de boa-fé e não possuía meios de verificar o ilícito praticado, seja pelos cadastros regulares das empresas nos órgãos públicos, seja pela ausência de atribuição e competência para tanto.

Salienta que é injusto responsabilizá-lo pelos atos fraudulentos de empresas que desde a época da transação até julho e novembro de 2005 (datas das alterações das situações cadastrais dos fornecedores G.A. Matos e Lavega), se mostravam plenamente regulares perante a Sefaz/BA, inexistindo qualquer indício que levasse o impugnante a desconfiar da inidoneidade da documentação apresentada para creditamento (doc. 04 – fls. 811 a 814).

Ressalta que a declaração de inidoneidade da documentação produzida pelo fornecedor não pode subtrair do contribuinte o direito ao aproveitamento do crédito, pois é de competência exclusiva do fisco exercer seu poder de polícia, dado o seu cunho fiscalizador, conforme entendimento jurisprudencial do STJ contido no REsp nº. 196.581/MG, cuja ementa transcreveu.

Apesar do esforço do fisco visando coibir práticas ilícitas, a forma de alcançar o responsável não pode resultar em um meio de extrair de contribuinte regular o desfalque sofrido pelo erário. Tendo cumprido com sua obrigação, pagando do imposto na saída das mercadorias, não pode ter negado o uso do crédito, haja vista a não-cumulatividade (art. 155, II, § 2º, I e II da CF/88).

Cita e transcreve lições de Roque Antônio Carrazza, salientando que a regra da não-cumulatividade não é uma mera sugestão, mas um verdadeiro princípio constitucional de eficácia plena, que deve ser observado, tanto pelo contribuinte quanto pelo legislador e pela Fazenda Pública Estadual. Assim, como o ICMS está adstrito a esse princípio, não pode a Sefaz/BA deixar de reconhecer o direito ao crédito, ainda mais que a fraude não foi cometida pelo impugnante. Nesse sentido, transcreve o posicionamento do Supremo Tribunal Federal [STF] sobre o princípio da não-cumulatividade, no RE 1658-3-SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.

Destaca que não consta dos autos qualquer registro de providência adotada contra os verdadeiros sujeitos passivos das obrigações em tela, que, infringindo a legislação, cometeram o ilícito com o qual a Secretaria da Fazenda pretende apenar apenas o autuado. Aduz que sendo apurado o ilícito contra as empresas inidôneas, deve ter sido lavrado o respectivo Auto de Infração para resguardar os direitos fazendários. E havendo já autuação sobre o tema, não há porque se manter a presente imputação, por se configurar em enriquecimento ilícito do erário, pela ocorrência de *bis in idem*.

Alega que apesar de existir dferimento para o produto, nada impede que o contribuinte de fato, ignorando a existência do regime especial em favor do impugnante, como acreditado pelo autuado à época, realize o recolhimento do imposto, cabendo a contabilização na sua escrita contábil, para posterior aproveitamento. Ademais, a Sefaz deve ter lavrado autos de infração contra as citadas empresas para cobrar os valores devidos, não cabendo cobrança em duplicidade.

Conclui que a autuação viola os seus direitos, pois não tinha condições, nem a função de apurar a idoneidade de documentos apresentados por empresas que se mostravam regularmente inscritas, devendo ser afastada a punição, uma vez que o autuado é uma vítima das empresas em questão. Assim, pugna pela nulidade da infração, ou pela sua improcedência dada a falta de elementos.

Quanto à multa sugerida de 100%, enfatiza que deve ser afastada, uma vez decorreu de “*ação ou omissão fraudulenta*”, entretanto essa conduta não foi praticada pelo impugnante, mas pelos seus fornecedores, não tendo o autuado conhecimento da inidoneidade dos documentos. não nodendo ser responsabilizado por tais atos, sendo ilegal a penalidade aplicada.

Realça que o STJ já se posicionou nesse sentido, conforme julgado através do REsp nº. 457.745/RS, ressaltando que com base nessa decisão, tratando-se de infração que decorra de dolo específico do agente da ação ou omissão, a responsabilidade é estritamente pessoal. Assim, como não praticou conduta fraudulenta, conforme prevê o art. 137, inciso III do CTN, a autuação é ilegal, por responsabilizar sujeito diverso daquele que praticou o ato. Realça que o julgado atinente ao REsp 623.335/PR aponta que tendo figurado como adquirente de boa-fé, não pode ser responsabilizado pela inidoneidade da documentação fiscal, devendo ser reconhecido o crédito de ICMS.

Ainda que a Sefaz/BA entenda pela manutenção da infração, o que admite apenas por hipótese, a multa aplicada deve ser reduzida, pela inexistência de conduta fraudulenta praticada por pessoa jurídica diversa, motivo pelo qual requer, de forma eventual, a redução da multa.

Realça que o STJ prestigia a boa-fé do adquirente, reconhecendo o direito ao crédito, quando comprovada a realização da compra, restando palpável o direito do crédito glosado, excluindo-se, ademais, a totalidade da multa ou, na eventualidade de manutenção desta, sua redução.

Considerando que nos casos de vedação a crédito, o STJ prestigia a boa-fé do contribuinte que comprovar a compra, o que ocorreu; considerando que deve-se aplicar o princípio da não-cumulatividade e que foi atestado o pagamento do imposto na saída das mercadorias; considerando que o fisco trata como inidônea a autenticidade das guias de recolhimento, mas não traz a respectiva prova; considerando que a multa de 100% decorreu de *ação ou omissão fraudulenta* e o art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade pessoal pelos atos; considerando que foram os fornecedores que praticaram a fraude: requer a realização de perícia técnico-contábil, para demonstrar que o autuado desconhece os termos do processo junto ao Banco do Brasil, bem como a impropriedade de manutenção da infração, formulando os seguintes quesitos:

- a) consta do processo perante o Banco do Brasil, de nº. SIPRO 092319/2008-0, qualquer referência ou indicação de envolvimento do autuado no ilícito?
- b) à época das contratações com as empresas em questão, estas já se encontravam declaradas inidôneas, ou em situação irregular pelos órgãos fazendários?
- c) existe Auto de Infração contra as referidas empresas, visando a cobrança do ICMS relativo ao período de 2004 a 2005?

Indica como seu assistente técnico o seu contador, Sr. Humberto Azevedo, que poderá responder pelo autuado, podendo ser localizado à BR 324, Km 24, s/nº., Água Comprida, Simões Filho – BA.

Diante do exposto, no que tange à infração 01, requer:

- 1) o reconhecimento da totalidade do crédito glosado, haja vista que o seu direito encontra respaldo nos fatos narrados e na jurisprudência destacada, bem como na CF/88, dada a não-cumulatividade do ICMS, cabendo a manutenção do crédito, por força dos princípios da boa-fé e da busca da verdade material;
- 2) sendo mantida a autuação, a exclusão total da multa aplicada, haja vista que a conduta fraudulenta não foi praticada pelo autuado, mas por empresas diversas;
- 3) na eventualidade de manutenção da multa, que seja reduzida aos padrões aceitáveis e em limites normais previstos no RICMS/BA;
- 4) constatando-se existir autuação contra os fornecedores, sobre as mesmas operações, tendo em vista a duplicidade da cobrança, esta, mais uma vez, será ilegal, dada a vedação à bitributação.

Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admisíveis notadamente pela juntada de documentos e a realização de perícia técnica, como solicita.

A autuante produziu informação fiscal às fls. 818 a 824, quando esclareceu que tendo em vista que o contribuinte reconheceu a procedência da exigência relativa à infração 02, não há o que contra arrazoar, pelo que deve ser mantida integralmente, sendo convertido em renda para o Estado o valor correspondente do depósito administrativo efetuado pelo autuado.

Tratando sobre a infração 01, afirma que descabe a alegação de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, devido ao desconhecimento do processo administrativo nº. 092319/2008-0, que tramitou junto ao Banco do Brasil e confirmou a falsidade das autenticações constantes nos DAEs. Isto, porque se refere a uma comunicação interna da Sefaz, na qual foi solicitado à Gerência de Arrecadação que verificasse a autenticidade de DAEs cujos valores não foram encontrados nos sistemas da Sefaz. Aquela Gerência encaminhou pedido ao Banco do Brasil, através do ofício nº. 359 (fl. 737), obtendo a resposta de que as autenticações não eram verdadeiras, atestando que os valores não tinham sido recebidos pelo Banco.

Realça que o tributo e as penalidades foram exigidos através do Auto de Infração, precedido do cumprimento de todos os requisitos que asseguram ao contribuinte exercitar o contraditório e o seu direito de defesa, não tendo havido qualquer ofensa ao art. 18, incisos II e IV do RPAF/99 e ao art. 5º, inc. LV da CF/88. O original do processo de comunicação interna nº. 092319/2008-0 encontra-se anexado aos autos, com total acesso ao contribuinte. Ademais, como se encontram nos autos todos os elementos necessários para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, não cabendo a sugerida nulidade.

Aduz que o art. 158 do RPAF/BA, citado pelo contribuinte para requerer a improcedência da autuação e o cancelamento ou a redução da multa, não pode ser aplicado, pois o autuado incorreu em descumprimento de obrigação principal e esse dispositivo só pode ser aplicado às multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Refuta as alegações do autuado de que é terceiro adquirente de boa-fé, que não possuía meios de verificar a prática ilícita, não podendo sofrer as consequências do ato, afirmando que o contribuinte adquiriu carvão de vários fornecedores, mercadoria enquadrada no diferimento, com fase de encerramento prevista para a saída do produto resultante do estabelecimento destinatário, sendo este, o responsável pelo imposto diferido relativo às operações antecedentes, conforme previsto nos artigos 342, 343, inciso XXIII, 346 §§ 2º e 3º e 349 do RICMS/BA, os quais transcreveu.

Lembra que o diferimento é uma espécie de substituição tributária antecedente ou para trás, quando o adquirente substitui o alienante da mercadoria. Neste caso, o recolhimento do imposto é efetuado pelo substituto, após a ocorrência do fato gerador, por se tratar de uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento ao adquirente.

Ressalta que de acordo com o art. 128 do CTN no caso do diferimento ocorre responsabilidade tributária originária, sendo o responsável colocado incondicionalmente na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, a ele cabendo satisfazer o crédito tributário no prazo legal.

A doutrina e a jurisprudência entendem que tanto o contribuinte quanto o substituto são, originalmente, nos termos da lei, sujeitos passivos diretos da obrigação. Nunca antes desses alguém esteve na condição de obrigado. Cita Rubens Gomes de Souza, para quem a substituição ocorre quando em razão de uma disposição expressa da lei, a obrigação tributária surge contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio tributado. Nesse caso é a própria lei que escolhe quem será o obrigado legal (substituto) em substituição à pessoa realizadora da hipótese de incidência (substituído).

Conclui que a pessoa designada pela lei como realizadora da hipótese, na consequência da norma, aparece designada como sujeito juridicamente, o substituto é o sujeito passivo direto, de modo que

porém dívida própria. Não realizou o fato gerador, porém ninguém antes dele esteve na condição de sujeito passivo. Assim, o autuado não pode se nomear “terceiro de boa fé”, pois é o sujeito passivo direto da obrigação tributária, não havendo transferência de dever entre sujeitos passivos. Como é nomeado pela lei como sujeito passivo da obrigação, é ele o partícipe da obrigação.

Refuta a alegação do autuado de que tem direito ao crédito destacado nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, apesar de se encontrarem acompanhadas de DAEs falsos, destacando que o impugnante somente aceitou esse procedimento dessas empresas, pois os demais fornecedores de carvão não destacaram imposto nas suas notas fiscais, cumprindo as regras do diferimento.

Como o autuado é o sujeito passivo do imposto diferido, é o responsável direto definido por lei para o pagamento do imposto. Descumpriu as normas legais ao receber mercadorias enquadradas no diferimento com destaque de ICMS, utilizando o crédito fiscal indevido destacado nas notas fiscais e DAEs (de imposto cujo pagamento é o responsável legal). Como o imposto creditado não foi pago, se os valores referentes aos DAEs (utilizados como crédito) não ingressaram nos cofres do Estado, se o responsável pelo pagamento desse imposto é o autuado, o crédito fiscal indevido, oriundo daqueles DAEs não pode ser utilizado. Como o dever legal de pagar o imposto na qualidade de sujeito passivo direto é do autuado, os acordos feitos pelos particulares não podem ser acatados para modificar a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Frisa que a Fazenda Pública está investida no direito de exigir da pessoa que a lei colocar na condição de sujeito passivo, o cumprimento da obrigação tributária. Destaca o disposto no art. 123 do CTN: *“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Diz que não deve prosperar o pedido de nulidade ou improcedência, sob o entendimento que poderia já haver autuação contra os fornecedores, o que poderia configurar em enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que: verifica-se nos sistemas da SEFAZ que os fornecedores não foram autuados; e a infração decorreu da utilização indevida de crédito fiscal referente a documento inidôneo nas aquisições de carvão, mercadoria diferida, com fase de encerramento prevista para a saída do produto resultante do estabelecimento destinatário, sendo este o responsável pelo imposto atinente às operações antecedentes. A infração foi cometida pelo autuado e não por seus fornecedores, pois descumpriu a legislação, não assumindo o dever legal de pagar o imposto diferido na qualidade de sujeito passivo direto. Ao acatar o crédito indevido destacado nas notas fiscais, propiciou a conduta fraudulenta de emissão de DAEs falsos. Se o autuado foi vítima dos fornecedores, como alega, foi porque ele mesmo descumpriu a legislação.

No que concerne ao pedido de exclusão ou de redução da multa, sob o argumento de que não praticara o ilícito, afirma que segundo doutrinadores as infrações advêm da não prestação do tributo ou do não cumprimento de deveres instrumentais. A infração consiste em toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento dos deveres jurídicos estatuídos em leis. Segundo Ângela Maria da Motta Pacheco, basta a inexecução de uma obrigação certa e determinada para que a sanção se imponha.

Lembra que a competência da autoridade para exigir o tributo ou a multa é vinculada, não sendo lícito à autoridade não cumprir a lei, ou cumpri-la quando quiser, discricionariamente. Assim, está adstrita a executá-la em toda a sua extensão. Do mesmo modo as penalidades. Só a lei expressa lhe poderá permitir o cancelamento de créditos e penas. Por outro lado, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O art. 136 do CTN enuncia o caráter objetivo da infração fiscal, que descreve a conduta infringida em si, configurando-se pelo deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação.

Transcreve o art. 97, VII do RICMS/BA e o art. 42, IV, “j” da Lei nº. 7.014/96, frisando que o autuado utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento falso ou inidôneo, infringindo os citados dispositivos regulamentares, e não os fornecedores. Ao não assumir o dever de pagar o imposto na qualidade de sujeito passivo direto, acatando o crédito destacado nas notas fiscais, o autuado propiciou a emissão de DAEs falsos, beneficiando-se da infração, com o uso indevido do crédito, cujo valor não entrou nos cofres públicos, por se basear em documentos falsos. Apura-se, assim, uma infração à legislação tributária, já que houve o desatendimento de obrigação principal, com consequente sanção, porque a ordem jurídica foi rompida.

Argúi que como se trata de um ilícito fiscal, não é essencial a pesquisa do elemento volitivo (dolo), de modo que a inadimplência do autuado é acompanhada dos seus consectários multa, juros e correção monetária. O contribuinte é responsabilizado por culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sendo responsável pela infração. Entende não ser cabível a exclusão da multa aplicada.

Acha não ser necessária a realização da perícia solicitada, tendo em vista os documentos e provas existentes no PAF, conforme passou a analisar os quesitos apresentados pela defesa:

- a) o processo SIPRO nº. 092319/2008-0 (fls. 704 a 739) trata de consulta ao Banco do Brasil sobre a veracidade dos DAEs, cujos valores não foram encontrados nos sistemas da SEFAZ. A falsidade das autenticações foi comprovada pelo Banco do Brasil, processo este à disposição do autuado, não se fazendo necessária perícia para verificar documentos que estão nos autos;
- b) refere-se a documentos trazidos pelo próprio autuado (fls. 811 e 812), tendo sido exaustivamente demonstrado na informação fiscal que a idoneidade ou não dos fornecedores não afasta a ocorrência da infração, pois houve descumprimento da legislação pelo autuado;
- c) uma consulta aos sistemas da SEFAZ mostra não haver autuação contra os fornecedores envolvidos com o objeto discutido na autuação.

Mantém o Auto de Infração em todos os seus termos, sugerindo que seja julgado procedente.

Através de petição à fl. 826, o autuado requereu a juntada dos documentos de representação (fls. 827 a 832), bem como pleiteou que os outorgados fossem intimados, a partir de então, de todos os atos praticados neste processo administrativo, no endereço situado à Av ACM, nº. 3.247, Edif. Empresarial Delta, sala 901, Brotas, CEP 40.275-000, Salvador-BA.

Considerando que o impugnante alegou que não teve conhecimento do processo administrativo que tramitou junto ao Banco do Brasil, que resultou na infração 01, argumentando ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, por não ter tido acesso a tais documentos e tendo em vista que a autuante declarou que “*o original do processo nº. 092319/2008-0 encontra-se anexo ao Auto de Infração, com amplo e total acesso ao autuado.*”, entretanto não há prova de sua entrega ao impugnante: a 1ª JJF converteu o processo em diligência à IFEP Indústria (fl. 839), para que fossem entregues ao autuado cópias reprográficas dos documentos de fls. 704 a 739 e do pedido de diligência, devendo ser reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para que ele pudesse se manifestar nos autos. Nesse caso, deveria ser dada ciência à autuante.

Tendo sido cientificado quanto à diligência, o autuado se manifestou às fls. 846 a 852, ressaltando que a intimação não se fez acompanhar dos documentos arrolados às fls. 706 a 739, mas somente daqueles acostados às fls. 704, 705 e 839. Assim, solicitou à Repartição Fazendária que liberasse os citados documentos, o que não ocorreu, bem como as cópias reprográficas dos mesmos, em virtude de se fazer necessário o pagamento de guia referente ao valor das cópias das páginas.

Realça que como continua sem conhecer o teor dos documentos em questão, que resultaram na invalidação dos DAEs, mantém-se a nulidade do feito, dada a impossibilidade de se conhecer o inteiro teor. Chama a atenção para a gravidade do fato, uma vez que o impugnante presume que teve vistas dos documentos determinados pela 1ª JJF, o que

Ressalta que enquanto através do documento de fl. 705 a fiscalização requereu à Gerente de Arrecadação da Sefaz que verificasse a validação dos DAEs das empresas Landrens Vieira Gava e Matos Ind. e Com. de Carvão Ltda., o autuado manteve transações com as empresas Lavega Indústria e Comércio de Carvão Vegetal, CNPJ nº. 01.346.245/0001-38 e GM Carvão, CNPJ nº. 05.459.646/0001-55, que entendia terem motivado a autuação. O desconhecimento do processo impede a compreensão da autuação pelo defensor, impondo-se a nulidade, pela impossibilidade da devida defesa. Em seguida, reprisa alegações e pleitos já trazidos na defesa.

Considerando as alegações do contribuinte de que não lhe tinham sido entregues em sua totalidade os documentos em referência, tendo a intimação sido acompanhada apenas dos documentos de fls. 704, 705 e 839, argumentação não contestada nos autos: a 1ª JJF retornou o processo à IFEP Indústria (fl. 858), para que fossem entregues ao autuado cópias reprográficas dos documentos às fls. 706 a 739 e do pedido de diligência, quando deveria ser reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para que ele, querendo, se manifestasse. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência à autuante.

Tendo recebido a mencionada documentação, o autuado se manifestou às fls. 862 a 867, salientando ter constatado que se trata de Ofícios da IFEP ao Banco do Brasil solicitando a confirmação da autenticidade de diversos DAEs anexados, relativos ao recolhimento de ICMS emitidos pelas empresas Landrenns Vieira Gava – ME (CNPJ 01.346.245/0001-38) e GA Matos Ind. & Com. de Carvão Vegetal - ME (CNPJ 05.459.646/0001-55), bem como a resposta do Banco do Brasil, indicando que as guias em questão não foram recebidas pela agência 1289-0 e informando que as autenticações não correspondem aos terminais daquela unidade; que alguns terminais indicados não pertencem àquela agência e que os documentos apresentam divergência nos padrões de autenticação do Banco (fls. 738).

Frisa que apesar de ter sido cientificado a destempo do teor desses documentos, a questão em nada altera a necessidade de declaração de nulidade da infração 01, ou o reconhecimento da sua improcedência, porque da análise de tais documentos, não há como ser acusado de que deixou de recolher o ICMS à vista das guias apresentadas pelos fornecedores, desautorizando “nova” cobrança do tributo sobre o mesmo fato imponível, o que geraria a bi-tributação.

Aduz que esse processo administrativo não traz fato novo que venha a imputar qualquer ato ilícito aos seus procedimentos, pois comprova a má-fé dos fornecedores que emitiram documentos inidôneos, induzindo o autuado a erro. Realça que o conhecimento do processo não traz inovação às informações constantes dos autos, nem oferece qualquer conclusão que leve a justifique a atuação ilícita do defensor, que é tão vítima quanto o Estado da Bahia.

Registra que os pareceres da GEARC/DARC à IFEP (fls. 724/726 e 739) são no sentido de que se promova a cobrança dos débitos de ICMS das referidas empresas, que agindo com dolo e má-fé, falsificaram documentos, sendo as responsáveis, tanto na qualidade de verdadeiros sujeitos passivos do ICMS, como na qualidade de infratores. Prova disso é que o parecer se direciona àquelas empresas, com os seus nomes indicados no campo “Interessado” de cada opinativo, de modo que a ordem de cobrança não é endereçada ao autuado, que não praticou os ilícitos.

Assim, o mencionado processo não se mostra suficiente para imputar ao autuado qualquer ilícito, que decorreu da atuação indevida dos fiscais, que ao invés de buscar dos infratores os valores devidos, procuram o impugnante, imputando-lhe ilegalidade da qual não fez parte ou beneficiou-se. Isto porque, mesmo se creditando do ICMS constante nas guias posteriormente declaradas inidôneas, efetuou o recolhimento do imposto das operações posteriores, cabendo o creditamento, uma vez que não pode ter seu direito prejudicado pela atuação dolosa de terceiro.

Salienta que a despeito da tentativa da Junta, que de forma acertada pretendeu dar conhecimento ao autuado do teor dos documentos que subsidiaram a autuação, os fatos e elementos daquele processo são insuficientes para se concluir pelo dolo do impugnante, que motivasse a sua autuação e pela aplicação de penalidade majorada, quando não deu causa à ilicitude. Reprisa que a multa deve ser afastada, uma vez que não ficou evidenciado nenhum vínculo do autuado com qualquer ação ou omissão fraudulenta.

Deste modo, como agiu com lisura e sem intenção de burlar o erário, se configura terceiro adquirente de boa-fé, não podendo sofrer as consequências de ato ilícito praticado por *outrem*, haja vista que não praticou a ação fraudulenta. Lembra que o ICMS devido quando das operações posteriores foi devidamente recolhido, gerando o direito ao crédito, a fim de que prevaleça o princípio da não-cumulatividade, sob pena de infração à norma tributária constitucional.

Pugna pela improcedência da infração 01, tendo em vista que não pode ser-lhe imputado qualquer débito, em especial porque o processo administrativo perante o Banco do Brasil se dirigia às fornecedoras, que certamente têm autos de infração lavrados contra si, acarretando a duplicidade de cobrança do ICMS.

Frisa que confirmada a inexistência de qualquer atuação ilícita de sua parte, deve-se afastar a multa majorada, por não se configurar o dolo, e tendo em vista tratar-se o impugnante de vítima das ações fraudulentas praticadas por terceiros. Requer novamente a realização de perícia técnica.

Considerando que fora novamente intimada (fl. 869) a respeito da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, o autuado se pronunciou às fls. 872 a 878, quando reprisesou os pontos de vista já delineados na manifestação anterior. Acrescentou que as empresas que praticaram o ilícito deveriam ser chamadas para os devidos esclarecimentos e assunção de eventual débito, o que não foi realizado pela Repartição Fazendária. Destaca que de acordo com o art. 97, inciso VII do RICMS/BA, não se admite a apropriação do crédito quando se tratar de documento fiscal falso ou inidôneo, porém admitindo a sua utilização se sanada a irregularidade ou se houver comprovação de que o imposto destacado fora recolhido ou lançado. Assim, a confirmação do lançamento contra os sujeitos passivos LANDGRENNS e GA MATOS validaria o creditamento pelo autuado.

Afirma que lhe é favorável o entendimento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que atesta a necessidade de prévia declaração do fisco quanto à inidoneidade de documentos fiscais, para que possa ser imputado o débito ao contribuinte, conforme Acórdão nº. 16.978/05/1<sup>a</sup>, cuja ementa transcreveu. Frisa que no presente caso, a verificação dos documentos de arrecadação e a declaração da inidoneidade ocorreu em 2009, muito tempo depois da efetivação das operações, que se deram em 2004 e 2005, quando o cadastro dos fornecedores estava regular perante o fisco.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 880 a 888, acerca da manifestação do impugnante, quando apresentou um histórico do presente processo, resumindo as manifestações da defesa e as informações fiscais e em seguida contestou as últimas argumentações do contribuinte.

Assevera que a autuação decorreu do uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a documento falso ou inidôneo. O autuado descumpriu a legislação, ao não assumir o dever legal de pagar o imposto deferido na qualidade de sujeito passivo direto e ao acatar crédito indevido destacado em notas fiscais, propiciou a conduta fraudulenta de emissão dos DAEs falsos. Desse modo, se beneficiou economicamente do cometimento da infração, cujos valores não ingressaram nos cofres públicos. Através da autuação foi apurada uma infração à legislação tributária, que resultou em desatendimento da obrigação tributária principal, com a consequente sanção. Tendo o contribuinte praticado um ilícito, é plena a sua responsabilidade pela infração.

Como a obrigação de pagar o imposto diferido é do autuado e não do substituído, não podem ser acatados os acordos particulares, nem a alegação de ignorância, para se eximir de pagar o tributo devido. Quanto às demais alegações defensivas, já foram contestadas na informação fiscal inicial.

Reafirma toda a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Constam extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 835 a 837 e 855 e 856 referentes ao pagamento parcial do débito.

## VOTO

Consigno, inicialmente que em relação ao pedido do autuado para que os outorgados sejam intimados dos atos praticados neste processo administrativo, no endereço situado à Av ACM, nº. 3.247, Edf. Empresarial Delta, sala 901, Brotas, CEP 40.275-000, Salvador-BA, nada obsta que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço requerido. Ressalto, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Observo que o Auto de Infração comprehende duas imputações, das quais o contribuinte acatou a de número 02, que se referiu à falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, tendo sido constatado que o contribuinte exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido em Ato Concessório. Considerando que a infração se encontra devidamente fundamentada e que o sujeito passivo a reconheceu, inclusive com o pagamento integral do montante apurado, não existe lide em relação à infração 02, que resta plenamente caracterizada.

A infração 01 correspondeu à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, relativos à aquisição de carvão, mercadoria enquadrada no regime de diferimento, situação na qual o adquirente é o responsável pelo imposto diferido relativo às operações anteriores. Foi esclarecido que se tratou de notas fiscais de complemento de preço, contendo indevidamente o destaque do ICMS e acompanhadas de DAEs (documentos de arrecadação estadual) com autenticações falsas, fato este atestado pelo Banco do Brasil.

Tendo em vista que o autuado suscitou preliminares de nulidade, passo a tratar a esse respeito. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que foram adotados todos os meios previstos no que pertine ao processo administrativo fiscal, visando oferecer plenas condições de o contribuinte exercer o contraditório de forma plena. Também não assiste razão ao defensor, quando sugere a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa e do contraditório, por não dispor de parte dos documentos utilizados pela fiscalização no levantamento concernente à infração 01, especificamente à cópia reprográfica do processo que resultou na constatação do ilícito fiscal, haja vista que através de diligência fiscal determinada pela 1ª JJF, toda a documentação em referência lhe foi disponibilizada, quando foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Quanto às decisões pela nulidade trazidas ao processo pelo autuado, saliento que as duas situações corresponderam à falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração e à existência de vícios que resultaram na incerteza e inconsistência da acusação fiscal. Enquanto isso, no caso da lide, os elementos que conduziram à declaração da inidoneidade da documentação fiscal se encontram presentes nos autos.

Considerando, ademais, que a imputação se encontra descrita demonstrativos correspondentes foram delineados os fatos e os m

descabe a afirmação de que teria ocorrido vício de motivação, de modo que o ato administrativo é plenamente válido.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados, considerando que o procedimento fiscal está legalmente fundamentado e atende às determinações previstas no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99. Além disso, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, o autuado apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à arguição de que as multas são confiscatórias e que contrariam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esclareço que as mesmas foram corretamente aplicadas ao presente caso, estando previstas na Lei nº. 7.014/96, o que ocorre, de igual modo, com a exigência do imposto.

Quanto à sua exclusão ou redução, requerida pelo autuado, afasto tais pedidos, uma vez que a sua aplicação decorreu de ação fraudulenta, em decorrência da qual o autuado se utilizou de crédito fiscal de forma indevida. No que se refere à alegação do contribuinte de que a conduta não fora por ele praticada, porém pelos seus fornecedores, saliento que de acordo com o art. 136 do CTN – Código Tributário Nacional –, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos. Por outro lado, como se tratam de multas por descumprimento de obrigação principal, a sua dispensa ou redução, ao apelo da equidade, é de competência da Câmara Superior deste CONSEF.

Não acato o pedido de realização de perícia técnico-contábil, solicitado principalmente para que fosse verificada a inconsistência do resultado da ação fiscal, uma vez que o processo que indicou a inidoneidade dos documentos de arrecadação, e que tramitou junto ao Banco do Brasil, redundou na lavratura do Auto de Infração contra o impugnante. Conforme dito acima, foi realizada diligência, por meio da qual todos os elementos pertinentes foram entregues ao autuado, que não trouxe nenhuma motivação para a realização de qualquer tipo de perícia ou diligência, desde quando se encontram nos autos as provas correspondentes ao ilícito. Ademais, tendo em vista o disposto no art. 147 do RPAF/99, entendo que os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

Ressalto que a despeito de o sujeito passivo ter contestado veementemente o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado contra si e não contra os seus fornecedores, os fatos apurados indicam que tendo em vista que o crédito fiscal decorrente de documentação fiscal inidônea foi utilizado de forma indevida pelo impugnante, é ele o responsável pelo pagamento do ICMS apurado através do presente lançamento.

Ademais, tendo em vista que a responsabilidade transferida para o autuado da forma legal como aqui interpretada, o coloca na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cabe a ele satisfazer o crédito tributário no prazo legal. E esta disposição se encontra devidamente amparada pelo teor do art. 128 do CTN, que transcrevo abaixo.

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

Por esta razão, descabe, de igual modo, a argumentação defensiva de que seria “terceiro de boa-fé” e que estaria pagando “dívida alheia”, pois a exigência objeto da presen  
por ele devido e que, portanto, tem obrigação de pagar, haja vista que como sujeito passivo da obrigação, cabe a ele recolher o ICMS exigido.

discussão não se refere ao ICMS diferido, porém ao crédito fiscal indevidamente utilizado.

Quanto aos documentos juntados como prova do recolhimento do imposto relativo às saídas dos produtos derivados da utilização do material adquirido dos fornecedores (fls. 773 a 809), além de se referirem a períodos não tratados na autuação (02/2007, 11/2007, 02/2008, 06/2008, 04/2009 e 05/2009), não se prestam para descaracterizar a imputação, pois mesmo que correspondessem aos períodos compreendidos pelo levantamento fiscal, não bastariam para sanar a irregularidade que se referiu ao uso de créditos fiscais acobertados por documentos fiscais inidôneos, acusação devidamente comprovada nos autos e cujo imposto não foi recolhido. Assim, descabe totalmente a alegação de ocorrência de descumprimento ao princípio da não-cumulatividade do imposto, haja vista que as duas situações aventadas se referem a incidências distintas do tributo estadual.

Não faz nenhum sentido a afirmação do contribuinte de que a exigência tributária teria representado a ocorrência de *bis in idem*, sob a alegação de que o imposto poderia ter sido exigido dos fornecedores das mercadorias, considerando que definitivamente aquelas empresas não foram autuadas, haja vista que, conforme salientado acima, a obrigação de pagar o imposto em questão era exclusiva do autuado. Acrescente-se que foi o impugnante quem utilizou indevidamente o crédito fiscal de ICMS referente a documentos inidôneos, que vem a ser a acusação patente nos autos, e não os seus fornecedores.

No que concerne aos julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, trazidos à colação pelo autuado, atinentes a situações correspondentes à utilização de notas fiscais inidôneas, cuja situação não era conhecida pelo adquirente das mercadorias, saliento que no caso dos autos a exigência tributária está amparada num fato mais gravoso, que se referiu à utilização de créditos fiscais concernentes a documentos de arrecadação do ICMS falsificados, isto é, cujas autenticações bancárias foram forjadas com o claro intuito de fraude, fato que, inclusive, pode ser objeto de apuração a infração de natureza penal.

Some-se a isso a importante circunstância de que o real responsável pelo recolhimento do tributo relativo às entradas das mercadorias em questão não é o fornecedor, porém o próprio autuado. Isto quer dizer que os valores utilizados em sua escrita, amparados por documentos de arrecadação fraudados, se referiram a tributo de sua exclusiva responsabilidade e não de seus fornecedores. Desta forma, a alegação do impugnante de que desconhecia que o procedimento adotado pelos fornecedores tinha a intenção de acobertar ato fraudulento, não basta para exonerá-lo de cumprir as exigências consignadas na presente autuação. E é por esta mesma razão que não tem nenhuma serventia ao autuado o fato de que o seu nome não conste como “réu ou testemunha” no processo tramitado junto ao Banco do Brasil, que resultou na apuração do ilícito

Nota que de acordo com os demonstrativos correspondentes, acostados às fls. 06 a 08, não existe nenhuma inconsistência na apuração das exigências aqui analisadas, pois todos os números apontados pela fiscalização foram colhidos em documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte, cujas comprovações de pagamento do ICMS devido restou plenamente evidenciado que se tratavam de documentos inidôneos, e em relação aos quais o autuado se beneficiou indevidamente do crédito fiscal correspondente.

Por fim, quanto à alegação do impugnante de que o processo de verificação da autenticidade dos DAEs se reporta às empresas Landrens Vieira Gava e G. A. Matos Ind. e Com. de Carvão Vegetal Ltda., o autuado teria transacionado com as empresas Lavega Indústria e Comércio de Carvão Vegetal e GM Carvão, ressalto que as empresas Landrens Vieira Gava e Lavega Indústria e Comércio de Carvão Vegetal se constituem em uma só empresa, tratando-se as duas denominações da razão social e do nome fantasia. O mesmo ocorre em relação às empresas G. A. Matos Ind. e Com. de Carvão Vegetal Ltda. e GM Carvão.

Com base no acima exposto, o lançamento correspondente à infração 01 está correto, o que torna a exigência totalmente caracterizada.

Desta forma, voto pela procedência do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206944.0001/09-7**, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.108.540,12**, acrescido das multas de 100% sobre R\$394.680,66 e de 60% sobre R\$713.859,46, previstas no artigo 42, incisos IV, alínea “j” e II, alínea “a” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR